



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0073156-79.2024.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA
DA CAPITAL
INTERESSADO 1: CAROLINA ALVES DE CARVALHO E SILVA
INTERESSADO 2: AUGUSTO CASTELO BRANCO
INTERESSADO 3: GUSTAVO CASTELO BRANCO
INTERESSADO 4: CASTELO BRANCO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Processo Civil. Conflito negativo de competência. Apuração de haveres. Vara Empresarial. Vara de Família. Competência do juízo de família.

I. CASO EM EXAME

1. Autora que pleiteia a apuração de haveres de sociedade em que seu ex-companheiro figura no quadro societário e da qual não participa, a fim de determinar o montante a ser partilhado em ação diversa, junto ao juízo suscitado, na qual se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Juízo de família que declinou para o juízo empresarial, tendo este suscitado o conflito negativo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o juízo competente para apreciar a matéria é o juízo empresarial ou o juízo de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Requerente que não integra o quadro societário e tão somente pretende verificar o *quantum* a que faz jus o seu suposto companheiro, sócio da empresa. Hipótese que se assemelha à apuração de haveres realizada pelo juízo orfanológico.

4. Juízo de família a quem compete processar e julgar ações fundadas em direitos e deveres dos companheiros. LODJERJ, art. 43, I.

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

5. Apuração de haveres que nada mais é que um procedimento contábil que visa avaliar o patrimônio da sociedade a fim de ser estipulado o valor devido a cada sócio ou acionista, necessitando da nomeação de um perito contábil para que seja efetuado o correto levantamento patrimonial.
6. Eventual questão acerca da prejudicialidade externa que deve ser objeto de decisão do juiz competente.
7. Competência do juízo suscitado que se verifica.

IV. DISPOSITIVO

8. PROVIMENTO AO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 600 § único CPC. Artigo 620 §1º II do CPC. Artigo 43 I LODJERJ.

Jurisprudências relevantes citadas: CC n. 160.329/MG - AI 0077636-08.2021.8.19.0000 - 3ª. CDP, Julgamento: 19.07.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 0073156-79.2024.8.19.0000 em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao conflito de competência e declarar competente o juízo suscitado**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL.

Afirmou o juízo suscitante que a competência do juízo empresarial fixada no artigo 50 da LODJ é restrita, não sendo a autora sócia da sociedade ré, pretendendo a apuração de haveres a que tem direito em razão da dissolução da sociedade conjugal, o que, de acordo com precedentes similares e recentes do TJRJ, é de competência das varas de família.

Informou que falecia de competência para processar e julgar a demanda.

Decisão desta Relatora determinando ao juízo suscitante que resolvesse as eventuais questões urgentes suscitadas (art. 955 do NCPC), requisitando informações do juízo suscitado (art. 954, parágrafo único do NCPC). (index 000014)

O juízo suscitado se manifestou no sentido de que no juízo de família se verificará quais bens irão integral o patrimônio do ex-casal, não se confundindo o patrimônio da sociedade empresarial com o de seus sócios, sendo considerados para fins de partilha somente as cotas sociais de propriedade de ambos, devendo qualquer questão envolvendo a empresa ser dirimida no juízo empresarial.

Pontuou que ação de união estável c/c partilha de bens proposta pela autora ainda se encontra tramitando, inexistindo concordância do suposto companheiro com o pedido inicial, se encontrando o feito em fase de produção de provas para verificar a existência da alegada união estável e os bens que integram o patrimônio comum.

Ressaltou que, mesmo que haja questão prejudicial externa, na forma do artigo 313 V a) do CPC, não é retirada a competência da vara empresarial para processar e julgar a apuração de haveres.

Consignou que o artigo 43 da LODJ não prevê qualquer competência das varas de família para analisar questões societárias, como é o caso do procedimento da apuração de haveres.

É o relatório. Passo ao voto.

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O conflito de competência merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

A autora ajuizou junto a uma das varas cíveis da Comarca da Capital ação pleiteando a apuração de haveres de sociedade em que seu ex-companheiro figura no quadro societário, distribuída sob o nº. 0894858-79.2023.8.19.0001, a fim de determinar o montante a ser partilhado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, tendo o Juízo da 7ª Vara Cível declinado de sua competência para a 9ª Vara de Família da Comarca da Capital, a fim de que fosse o feito processado em apenso aos autos de união estável nº. o nº. 0855431-75.2023.8.19.0001.

Posteriormente, o Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital declinou de sua competência em favor de uma das varas empresariais da mesma comarca, tendo este suscitado o presente conflito negativo de competência.

Penso que a razão se encontra com o juízo suscitante.

Pretende a autora nos autos 0894858-79.2023.8.19.0001 a apuração de haveres da empresa CASTELO BRANCO ODONTOLOGIA INTEGRADA, localizada junto à Av. Boulevard Vinte e Oito de Setembro, número 226 loja 105, na qual figuram no quadro de sócios Gustavo Castelo Branco e Augusto Castelo Branco.

A requerente não integra o quadro societário (index 68282613 dos autos 0894858-79.2023.8.19.0001)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	13.793.148/0001-72
NOME EMPRESARIAL:	CASTELO BRANCO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO CASTELO BRANCO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	AUGUSTO CASTELO BRANCO
Qualificação:	22-Sócio

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Não pleiteia, portanto, a dissolução da sociedade, pretendendo tão somente verificar o *quantum* a que faz jus o seu suposto companheiro (Gustavo), sócio da empresa

Isso porque alega ter convivido em união estável com o Sr. Gustavo entre janeiro de 2011 até 10.03.2022, tendo durante tal período formado patrimônio conjugal, no qual se encontra as cotas da referida sociedade, e que deve ser partilhado, mediante ação distribuída sob o nº. 0855431-75.2023.8.19.0001, junto à 9ª Vara de Família da Comarca da Capital.

A pretensão autoral, dessa forma, se encontra amparada pelo artigo 600 parágrafo único do CPC, que ora colaciono:

Art. 600. A ação pode ser proposta:
(...)

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

A hipótese, *in casu*, se assemelha à apuração de haveres realizada pelo juízo orfanológico, prevista no artigo 620 §1º II do CPC¹.

A competência do juízo de família para processar e julgar tal ação decorre do disposto no 43 I a) da LODJERJ, eis que a ele compete processar e julgar ações fundadas em direitos e deveres dos companheiros.

Transcrevo:

Art. 43 Compete aos juízes de direito em matéria de família:
I - processar e julgar:
a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em

¹ Art. 620

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

(...)

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso.

Imperioso assinalar que a situação narrada nos autos não se equivale àquela indicada no precedente citado pelo juízo suscitado (0048787-21.2024.8.19.0000), de relatoria da Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, que integra este Colegiado.

No referido julgado, a autora era sócia, juntamente com seu ex-marido. É o que se verifica da petição inicial do processo de origem:

II. DOS FATOS

O autor foi casado com a Ré, advindo o divórcio decretado em sentença, em agosto de 2022, devidamente averbado (**Doc. 04**).

Eles são sócios de duas empresas, qual seja: BRAGA'S SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS LTDA ME, com capital social de R\$ 60.000,00, sendo 90% do capital social do Autor e 10% da Ré e COLETEX SERVIÇOS LTDA ME, com capital social de R\$ 100.000,00, sendo 91,43% do capital social do Autor e 8,57% da Ré.

Sendo a ação de dissolução e liquidação parcial de sociedade:

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM
PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA
PARS**

Trago a lume precedente deste Tribunal afirmando a competência do juízo de família para processar e julgar a apuração de haveres, quando um dos ex-cônjuges/companheiro não é sócio da empresa:

0077636-08.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 19/07/2023 -
TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CÂMARA CÍVEL) - ACÓRDÃO Direito de Família. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, para que seja expedido mandado de avaliação judicial para os equipamentos existentes na empresa do réu, sob pena de restar prejudicada a partilha. Pede, ainda, a quebra do sigilo bancário oficiando-se aos bancos Itaú e Santander para passarem informações das movimentações financeiras dos últimos 12 meses anteriores a fevereiro de 2021 para obtenção de prova de renda. Requer seja competente para julgar a demanda o Juízo de direito da 3ª Vara de Família de Niterói. Na origem, cuida-se de Ação de Partilha de bens, adquiridos na constância de casamento entre as partes, com pedido de tutela de urgência. A decisão agravada separou a partilha das cotas empresariais adquiridas pelo casal no curso do matrimônio e que os bens pertencentes às referidas sociedades devem ser objeto de discussão perante o juízo empresarial, assim como veículos e saldos bancários em nome das empresas. A competência é da 3ª Vara de Família da comarca de Niterói, competente por distribuição, pois o que se está discutindo são os bens do casamento. Os bens do casal compõem uma universalidade, sendo certo que a sociedade empresária integra essa universalidade. No caso em análise, não foi feita a partilha por ocasião do divórcio, razão pela qual foi ajuizada a presente ação de partilha de bens, não havendo que se falar em exclusão de alguns deles, ainda que se trate de quotas de sociedade empresária. Ademais, conforme salientado pelo agravado em suas contrarrazões, as sociedades empresárias são integradas somente pelas partes, de modo que não a apuração de haveres perante o Juízo de Família não atingirá direitos de terceiros, estranhos à lide, nem demandará a resolução de questões mais complexas, restringindo-se à apuração dos débitos e créditos de cada uma das partes. A propósito o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio para julgar, também, o inventário e partilha posterior dos bens do ex-casal: (CC 160.329/MG. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Julg. 27/02/2019. DJe 01/03/2019). Precedentes desta Corte proferidos em casos análogos: (TJRJ. Décima Segunda Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 0082648-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

71.2019.8.19.0000. Rel. Des. Jaime Dias Pinheiro Filho. Julgamento: 25/06/20); (0048961-06.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 01/02/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL); TJRJ. Primeira Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 0001068-63.2012.8.19.0000. Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere. Julgamento: 22/05/12). Desse modo, é de se manter a decisão monocrática deste Relator, index 15, que concedeu o efeito suspensivo apenas para declarar competente para a demanda a 3ª Vara de Família da comarca de Niterói, por se estar discutindo bens do casamento. Os demais pedidos formulados nas razões recursais, tendo em vista que não houve apreciação pelo douto Juiz a quo, naquele momento, devem ser feitos por ele, de modo a não gerar supressão de instância. Aliás já estão sendo apreciados, como se extrai, por exemplo, do contido nos indexadores 489, 596. Provimento parcial ao recurso.

Por último, importante ressaltar que eventual necessidade de suspensão do feito, em decorrência de prejudicialidade externa, aduzida pelo juízo suscitado, deverá por ele ser apreciada nos autos de origem.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, a 9ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

(A)

Processo nº. 0073156-79.2024.8.19.0000

9

